

Acórdão: 901/00/4ª
Impugnação: 49.264
Impugnante: Transrima Ltda
PTA/AI: 02.000121317-00
Origem: AF/Pedro Leopoldo
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - CTCR - Desclassificação - Reutilização - Transporte de 7.000 kg de magnésio em pó acobertado por Nota Fiscal e CTCR reutilizados, fato comprovado pelo “Controle de Pesagem de Material/Produto” emitido pela remetente. Impugnação Improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

O Auto de Infração n.º 02.000121317-00 foi lavrado para formalizar o crédito tributário constituído de ICMS, MR e MI, cobrado no valor (original) de R\$34.231,88, por contatar o Fisco que a Autuada, em data de 26/04/96 fazia o transporte de mercadorias (7.000 Kg de magnésio em pó) sem acobertamento de documentação fiscal hábil, encontrando-se a prestação de serviço na mesma situação irregular. No momento da abordagem, foram apresentados a Nota Fiscal n.º 003977 (fl. 09) de emissão de Rima Industrial S/A, constando data de emissão e saída, 12/04/96, e o CTCR de emissão da Autuada, mesma data de emissão, os quais foram desconsiderados com fundamento no artigo 204, inciso II do RICMS/91 mediante a comprovação que a mercadoria então em transporte havia efetivamente dado saída do estabelecimento remetente em 25/04/96, conforme registro feito no “Controle de Pesagem de Material/Produto” de fl. 08.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente por seu representante legal, Impugnação às fls. 19/21, sustentando que, tanto a mercadoria como o respectivo serviço de transporte encontravam-se devidamente acobertados por documentação fiscal regular.

Alega que a mercadoria foi entregue na transportadora dentro do prazo de validade da nota fiscal, tendo sido emitido o CTCR n.º 005439 para acobertar a prestação de serviço do transporte.

Diz que por questões comerciais foi requerido à remetente que a entrega da mercadoria só se realizasse após o dia 25/04/96 e exatamente por isso, a mercadoria foi novamente pesada, sendo lógico que conste do Controle de Pesagem de Material n.º

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

953 a data de 25/04/96, ocasião em a mercadoria de fato saiu do estabelecimento da transportadora.

Segundo a Impugnante, o procedimento adotado em nada contrariou a legislação tributária.

Requer a procedência da Impugnação.

O Fisco se manifesta às fls. 32/35, dizendo que a nota fiscal n.º 003977e o CTCR n.º 005439 não correspondiam à operação/prestação que se fazia desenvolver.

Observa que por questão de lógica, o “Controle de Pesagem de Material/Produto” n.º 0953 (fl.08) foi emitido pela Rima Industrial S/A de Bocaiúva no dia 25/04/96, quando da saída da mercadoria.

Salienta que a mercadoria não é perfeitamente identificável, detalhe este que facilita a reutilização dos documentos fiscais.

Diz que assim sendo, tendo havido uma saída de mercadoria em 12/04/96 e uma outra em 25/04/96, deveria ter havido emissão de uma nova fiscal para acobertar a segunda operação, e portanto, a Fiscalização, em face de tal situação e considerando o disposto no artigo 204-II, do RICMS/91 corretamente desclassificou os documentos que lhe foram apresentados.

Diz restar claro que não houve qualquer presunção por parte da Fiscalização, uma vez ter ficado evidente a irregularidade da documentação apresentada no ato da ação fiscal.

Pede pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

É obrigação do contribuinte do imposto, emitir e entregar ao destinatário da mercadoria ou do serviço que prestar, e exigir do remetente ou do prestador, o documento fiscal correspondente à operação ou à prestação realizada (artigo 108, inciso X do RICMS/91).

De conformidade com o artigo 204, inciso II do RICMS/91, considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria com documento fiscal já utilizado em outra prestação ou operação.

A Autuada argumenta em sua Impugnação que o feito fiscal encontra-se alicerçado em presunção.

No entanto, a autuação está alicerçada em fatos e documentos verdadeiros. O formulário denominado “Controle de Pesagem de Material/Produto” emitido pela remetente em data de 25/04/96 é comprovante da reutilização dos documentos que

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

acompanhavam o transporte das mercadorias os quais acusavam uma saída anterior em 12/04/96.

A reutilização dos documentos mais se evidencia quando as alegações da defesa a respeito de um pedido de postergação da entrega feito pelo suposto adquirente constante da nota fiscal n.º 003977 não são devidamente comprovadas.

Os fatos e elementos constantes dos autos não deixam dúvidas quanto a ocorrência da infrações relatadas na peça fiscal e assim, correta é a exigência do ICMS, MR e MI.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 4ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente a Impugnação. Vencido o Conselheiro João Inácio Magalhães Filho que a julgava procedente, com base no artigo 112, inciso II, do CTN. Participaram do julgamento, também os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Sabrina Diniz Rezende Vieira.

Sala das Sessões, 04/05/2000.

João Inácio Magalhães Filho
Presidente

Edmundo Spencer Martins
Relator